



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

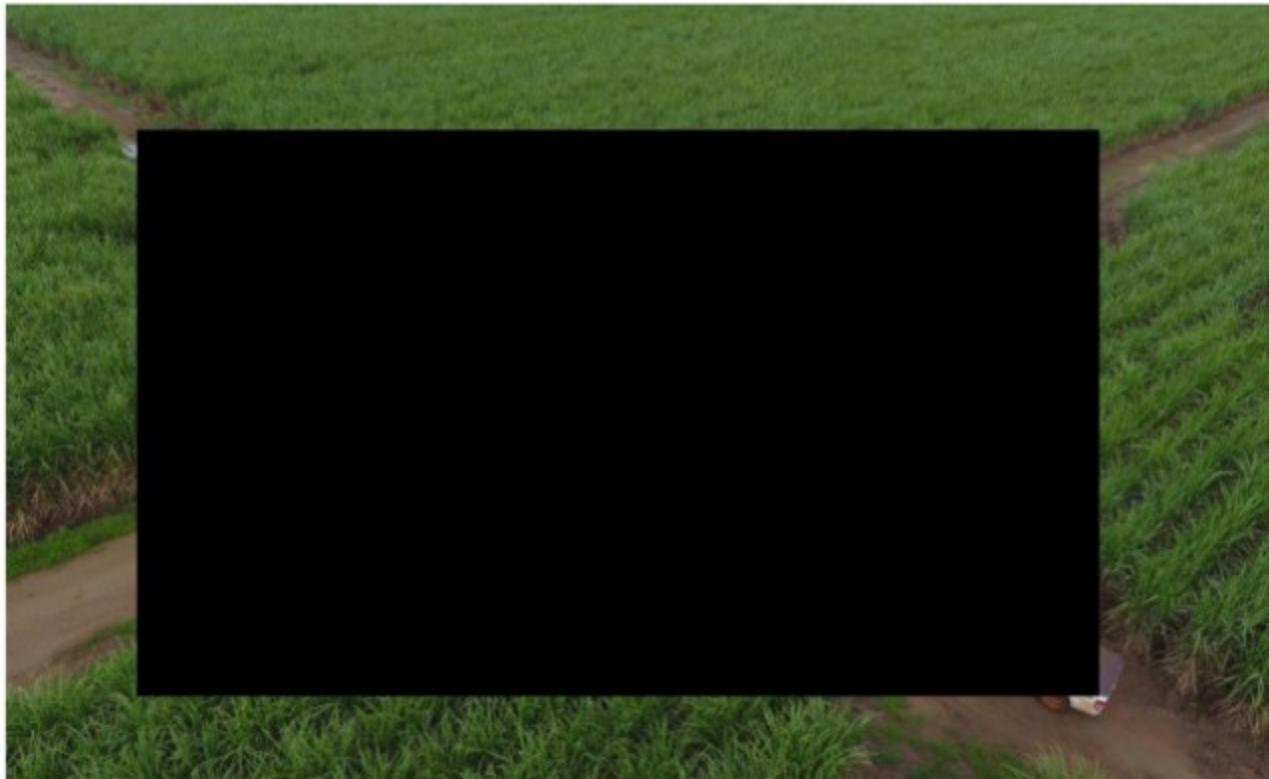
Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA

CNPJ 52.508.116/0001-30



Período: 10 a 16/02/2023 (no local, pois a ação continuou na sede da SRT/GO).

Local: Acreúna/GO.

Coord. Geográficas: -17.328632, -50.491109 (sede da Usina Nova Gália Ltda).

Atividade econômica: cultivo de cana-de-açúcar (CNAE 0113-0/00)

EQUIPE INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

1.

2.

3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

4.

5.

6.

7.

8.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO FEDERAL (MPF)

9.

10.

11.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

12.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF/JATAÍ-GO)

13.

14.

15.

16.

17.

18.

* Observação 01: participou da operação somente nos dias 10 e 11/02/2023

** Observação 02: participou da operação somente entre os dias 11 e 16/02/2023

*** Observação 03: participou da operação somente entre os dias 10 e 13/02/2023



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III. DOS ENVOLVIDOS	5
IV. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
V. DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	14
VI. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO SENDO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	24
VII. DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS	44
VIII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	53
IX. INSTRUMENTOS NORMATIVOS INFRALEGAIS SOBRE O TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"	57
X. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	62
1. Do resgate dos trabalhadores	62
2. Do pagamento das verbas rescisórias	62
3. Do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	62
4. Da Interdição das atividades	63
5. Dos autos de infração lavrados	63
6. Da atuação das demais instituições	67
XI. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	68
XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	72
XIII. DAS PROVAS COLHIDAS	72
XIV. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	73
XV. CONCLUSÃO	74
XVI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	76
XVII. ANEXOS	77

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	175
Empregados registrados durante ação fiscal	175
Empregados Resgatados - total	138
Mulheres registradas durante a ação fiscal	03
Mulheres (resgatadas)	03
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (menores	00
Trabalhadores Estrangeiros - Adolescentes (entre	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	138
Valor bruto das rescisões (em reais)	872.157,68
Valor líquido recebido (em reais)	872.157,68
Valor das verbas rescisórias não pagas (horas	0,00
Valor Dano Moral Individual (e coletivo)	281.571,85
Valor Dano Moral Coletivo)	315.000,00
Nº de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Os pagamentos foram realizados em recibos simples (com as parcelas discriminadas) ficando os tributos incidentes sobre os pagamentos por conta da empregadora, a serem recolhidos posteriormente à data das quitações.

** O valor negociado como danos morais individuais correspondeu a um terço das verbas rescisórias.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal em face da referida empresa empregadora foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de uma denúncia, realizada via telefone, relatando a prática de possível submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo. A informação era que havia um grupo de trabalhadores migrantes temporários passando por dificuldades financeiras, bem como a alimentação, alojamentos, transportes, pagamento irregular de salários, dentre outras irregularidades. Relatava também que se tratava rurícolas contratados de outros estados da federação, especialmente do nordeste, e que estavam prestando serviços em canaviais da Usina Nova Gália.

III. DOS ENVOLVIDOS

1. Da real empregadora - tomadora de mão-de-obra:

A AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA, CNPJ 52.508.116/0001-30 trata-se de uma empresa produtora de cana-de-açúcar para a USINA NOVA GALIA LTDA, CNPJ 52.508.116/0001-30. Ambas fazem parte de um mesmo grupo econômico controlado pela "Holding" "Financiere Saintongeaise SPLR", CNPJ 17.546.489-0001-02, com sede no exterior, pertencente ao empresário [REDACTED] domiciliado na França.

O grupo desenvolve todas as atividades do processo de produção de bioenergia, sendo que a parte de cultivo de cana-de-açúcar é desenvolvida pela empresa AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA e a de produção de etanol pela USINA NOVA GÁLIA.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Dados da real empregadora (tomadora de mão-de-obra):

- a) Razão social: AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA
- b) CNPJ: 52.508.116/0001-30
- c) End.: Rod GO 164, Fazenda São Franck - Zona Rural - Acreúna/GO
CEP: 75960-000
- d) End. para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- e) Contato: [REDACTED]
[REDACTED].
- f) Advogado: [REDACTED]

2. Dos intermediadores de mão-de-obra

A empresa produtora de cana-de-açúcar AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA LTDA, por intermédio de seus representantes legais, contratou 04 intermediadores de mão-de-obra (conhecidos popularmente na região como "gatos" ou aliciadores de mão-de-obra) para realizar o plantio manual de cana-de-açúcar em diversas propriedades rurais próximos à Usina Nova Gália, somando uma área de aproximadamente de 1000 ha (mil hectares). Todos esses aliciadores de mão-de-obra prestavam serviços por meio de empresas, a maioria delas constituída em nome de terceiros (à exceção somente do Sr. [REDACTED], as quais, embora possuíssem indicação de capital social mínimo, esses valores não haviam sido integralizados, ou seja, tais empresas não possuíam nenhum patrimônio, conforme será melhor explicado logo mais a abaixo.

Esses intermediadores de mão-de-obra eram: (suas qualificações então nos contratos de prestação de serviços, Anexo A-001, e termos de depoimentos, no Anexo A-003):



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

a) [REDACTED] CPF [REDACTED] possuía cerca de 50 trabalhadores nordestinos e prestava serviços por meio da empresa "MACEDO SERVIÇOS AGROPECUARIOS, CNPJ 36.788.587/0001/92";

b) [REDACTED] conhecido como [REDACTED], possuía cerca de 60 trabalhadores nordestinos e prestava serviços por meio das empresas "ANAA SERVICOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ 34.985.595/0001-01", constituída em nome de sua filha [REDACTED] (capital social de 99 mil reais), e [REDACTED] SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ 48.889.859/0001-20", constituída em nome de outra filha, a Sra. [REDACTED];

c) [REDACTED] o Sr. [REDACTED] possuía cerca de 40 trabalhadores nordestinos e prestava serviços por meio da empresa [REDACTED], CNPJ 35.232.880/0001-06, nome fantasia Agrocana, constituída em nome do seu pai;

d) [REDACTED] possuía cerca de 40 trabalhadores da própria região (Acreúna) e prestava serviços por meio da empresa "V F FERREIRA SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA", CNPJ 31.872.788/0001-50, constituída em nome de [REDACTED]

IV. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Em operação de combate ao trabalho análogo à condição de escravo, realizada por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU) e Polícia Federal (PF), iniciada em 10/02/2023 e em curso até a presente data, constatou-se que a empresa empregadora rural **AGRO PECUARIA**



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

NOVA GALIA LTDA estava submetendo 138 (cento e trinta e oito) trabalhadores rurais a condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes. Tal fato restou caracterizado pela gravidade, intensidade e quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto de autos de infração ora lavrados, especialmente no Auto de Infração n. 22.498.918-9, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

A AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA trata-se de uma empresa produtora de cana-de-açúcar para a USINA NOVA GALIA LTDA, CNPJ 52.508.116/0001-30. Ambas fazem parte de um mesmo grupo econômico controlado pela "Holding" "Financiere Saintongeaise SPLR", CNPJ 17.546.489-0001-02, com sede no exterior, pertencente ao empresário [REDACTED] domiciliado na França.

Desta forma, o grupo desenvolve todas as atividades do processo de produção de bioenergia, sendo que a parte de cultivo de cana-de-açúcar é desenvolvida pela empresa AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA e a produção de etanol pela USINA NOVA GÁLIA.

No caso da produção da cana-de-açúcar, cada plantio chega a produzir entre 05 a 07 ciclos (safras de colheita de cana), que podem variar de 12 a 18 meses cada um, de tal forma que, após o último ciclo, é preciso renovar a lavoura canavieira, preparando novamente o solo e fazendo um novo plantio. Assim, é preciso renovar (replantar a cana) as lavouras canavieiras, num percentual que pode variar entre 10% a 20% (dez a vinte por cento) anualmente.

No estado de Goiás, o plantio da cana-de-açúcar, em regra, é realizado no final do período chuvoso, entre os meses de fevereiro e abril.

O plantio pode ser realizado tanto de forma mecanizada quanto manual, sendo este último mais caro, porém mais eficaz e eficiente, proporcionando maior produtividade e maior número de colheitas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

(ciclos de produção).

E por envolver atividades relativamente penosas, os produtores de cana-de-açúcar de Goiás que adotam o plantio manual têm se valido, na maioria dos casos, cada vez mais de mão de obra de trabalhadores migrantes temporários, contratados direta ou indiretamente nos estados do nordeste. Isso porque tal atividade não atrai o trabalhador da região, seja pela penosidade de tal atividade, seja por disporem de outras opções de trabalho.

No caso em questão, a AGRO PECUÁRIA NOVA GALIA, como empresa produtora de cana-de-açúcar, é responsável por realizar todas as atividades relacionadas ao cultivo da referida planta, desde o preparo do solo, plantio das mudas, tratos culturais, colheita e transporte do produto até à Usina Nova Gália.

Atualmente a empresa possui cerca de 13.700 ha (treze mil e setecentos hectares) de lavoura plantada de cana-de-açúcar, que serão colhidos na safra de 2023, e está plantado e/ou replantado neste ano outros cerca de 1000 ha (mil hectares). A forma de plantio adotada pela empresa é o manual, com o corte manual da "cana crua" (cana verde sem queimar) e a distribuição das mudas nos sulcos também manual, sendo somente o carregamento e transporte das mudas feitas com o uso de máquinas.

E para realizar referido plantio de cana-de-açúcar, a AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA havia contratado irregularmente 04 intermediadores de mão-de-obra (conhecidos popularmente na região como "gatos", "coiotes" ou "aliciadores de mão-de-obra"), razão pela qual atraiu para si a responsabilidade pelos vínculos contratuais trabalhistas de tais rurícolas, conforme será explicado no decorrer deste documento.

Sobre a presente ação fiscal, o grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás chegou na região na manhã dia 10/02/2023, quando foram realizadas inspeções em 04 frentes de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

trabalho, sendo 03 de capina (limpeza dos canaviais) e 01 de corte e plantio manual de cana-de-açúcar, localizadas na zona rural de Acreúna/GO e Paraúna/GO. (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

Em seguida, após as inspeções no campo, nossa equipe de dirigiu até à cidade Acreúna, onde inspecionamos 11 alojamentos de trabalhadores migrantes temporários nordestinos.

No dia seguinte, 11/02/2023, no auditório da Biblioteca Municipal de Acreúna, foram ouvidos, em termos de depoimentos por escrito, todos os prestadores de serviços (cópias dos Termos de Depoimentos no Anexo A-003) e 02 gestores da AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA (cópias dos Termos de Depoimentos no Anexo A-004). Após tais oitivas, comunicamos a interdição das atividades relacionadas aos citados trabalhadores e agendamos uma nova reunião com os prepostos da referida empresa, para a tarde do dia 13/02/2023, no Fórum da Comarca de Acreúna.

Dando sequência, na segunda-feira, dia 13/02/2023, no Auditório do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Acreúna, foram colhidos os depoimentos de cerca de 20 trabalhadores, com objetivo de tomar ciência dos fatos relacionados às contratações, promessas feitas, condições de trabalho, alojamento, alimentação e outros fatores relacionados à prestação de serviços.

Após realização dos levantamentos gerais da situação envolvendo os citados trabalhadores, a equipe se reunião e chegou à conclusão de que a situação dos 138 (cento e trinta e oito) rurícolas nordestinos configurava, indene de dúvidas, situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, conforme descrito no Auto de Infração n. 22.498.918-9, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Assim, para se evitar repetição dos fatos, questões mais detalhadas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

atinentes à configuração do caso em questão como sendo "trabalho análogo ao de escravo" serão tratados no referido auto de infração. Assim, procuraremos, no presente documento, atermos aos elementos que demonstram a responsabilidade de tomadora AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA pelos vínculos trabalhistas dos citados trabalhadores nordestinos migrantes temporários, bem como de outros trabalhadores do município de Acreúna/GO, todos contratados mediante intermediadores de mão-de-obra.

Após ter chegado a tal conclusão, a equipe de fiscalização iniciou os procedimentos de resgate dos 138 rurícolas da condição análogo à de escravo, conforme determina a legislação (art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 32 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

Com isso, a equipe de fiscalização se reunião com os representantes da empresa AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA para repassar toda a situação encontrada durante as inspeções no campo, alojamentos e entrevistas e depoimentos colhidos de empregados, supostos prestadores de serviços e gestores da empresa tomadora de mão-de-obra.

Pela empresas AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA LTDA e USINA NOVA GÁLIA LTDA participaram da reunião o Sr. [REDACTED] Diretor das empresas; o Sr. [REDACTED], Gerente de Recursos Humanos; o Sr. [REDACTED], Gerente Agrícola, todos acompanhados do Dr. [REDACTED], Advogado, [REDACTED]. Já pela equipe de fiscalização, participaram os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] Procurador do Trabalho [REDACTED]; o Procurador da República [REDACTED] [REDACTED] (PR em Rio Verde/GO); a Procuradora Federal [REDACTED] (DPU/DF); e o Delegado de Polícia [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Federal [REDACTED] (vide Ata da Reunião no Anexo A-005).

Ao final da reunião, o Sr. [REDACTED] demonstrou bastante preocupação com toda aquela situação envolvendo os citados trabalhadores migrantes, contratados por intermédio dos prestadores de serviços, salientado que aquilo não era a política da empresa e que iria envidar todos os esforços para realizar tudo o que a equipe de fiscalização estava solicitando, incluindo a assunção da responsabilidade pelos referidos contratos de trabalho, o pagamento das verbas rescisórias e demais obrigações correlatas. Os valores a serem pagos a título de verbas rescisórias, bem como o dano moral individual e coletivo ficou para ser concluído nova reunião, a ser realizada no dia seguinte.

Ainda durante a citada reunião, a empregadora, via seus prepostos, foi notificada a providenciar a regularização do contrato de labor dos trabalhadores resgatados, bem como realizar lhes os pagamentos das verbas rescisórias, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento de tais verbas rescisórias, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (Notificação no Anexo A-006).

Assim, na data de 14/02/2023, foi repassado ao Sr. Leandro Deodato, gerente de RH, a planilha de cálculos das verbas rescisórias dos 138 trabalhadores resgatados, cujo montante somou o valor de R\$ 872.157,68 (oitocentos e setenta e dois mil e cento e cinquenta e sete reais). De dano moral individual, foi acordado com a Defensoria Pública da União o pagamento a cada trabalhador o valor correspondente a um terço de suas verbas rescisórias, com exceção de algumas situações específicas onde esse percentual foi maior, somando o montante de R\$ 281.571,85 (duzentos e oitenta e um mil e quinhentos e setenta e um reais). Quanto ao dano moral coletivo, foi negociado com o representante do Ministério Público do Trabalho



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

o pagamento de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), cujo valor será revertido a diversas instituições públicas ou privadas de interesse social.

No dia seguinte, conforme acordado, a empresa AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA LTDA iniciou o pagamento das verbas rescisórias, junto com o dano moral individual, sendo que parte foi realizado no dia 15/02/2023 e o restante no dia seguinte, 16/02/2023. A maioria dos pagamentos foram realizados por meio de depósito em conta bancária do trabalhador ou de terceiros, com autorização individual de cada trabalhador.

Ao todo, foram pagos aos 138 trabalhadores resgatados o montante de R\$ 1.153.729,53 (um milhão cento e cinquenta e três mil e setecentos e vinte e nove reais). Nesse valor estão inclusos os resarcimentos de despesas diversas, como passagens e alimentação gastos na vinda, alimentação durante o período de permanência em Goiás e gastos com passagem e alimentação para retorno aos seus estados de origem.

No decorrer da operação, todos os 138 trabalhadores resgatados tiveram seus requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado preenchidos, sendo o cadastramento feito posteriormente no sistema seguro-desemprego. Todos irão receber 03 (três) parcelas do referido benefício, no valor de R\$ 1302,00 cada (um salário-mínimo mensal).

Ainda no decorrer da operação, os representantes legais da empresa AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA LTDA assinaram com o representante do Ministério Público do Trabalho um Termo de Ajuste de Conduta - TAC prevendo o cumprimento de uma série de obrigações por parte dos referidos signatários, bem como o pagamento dos danos morais individuais e coletivos, nos termos acima já consignados (cópia do TAC n. 036/2023 no Anexo A-007).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

V. DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

A análise do conjunto de fatos apurados durante a presente ação fiscal revelou que a empresa produtora rural **AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA** deixou de observar regras básicas da terceirização de serviços, a começar pela ausência de idoneidade econômica dos prestadores, escolhendo mal os contratados.

Além disso, a constatação de uma série fatores envolvidos no caso evidenciam que sequer não há se falar em existência de terceirização de serviços no caso sob análise, mas sim de mera locação de mão-de-obra. Vejamos:

a) Intermediação de mão-de-obra:

Como já informado, na realidade não havia prestação de serviços terceirizados e sim intermediação de mão-de-obra pelos contratados. A contratante AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA, embora houvesse firmado contratos de prestação de serviços com as contratadas para o plantio de cana-de-açúcar (cópias no Anexo A-001), as atividades que estavam sendo prestadas eram outras, de remoção de ervas daninhas nos canaviais, principalmente de capim colonião, por meio de capina manual. Assim, não havia um repasse de determinada atividade às prestadoras de serviços, mas sim a mera contratação de mão-de-obra mediante interpostas pessoas. Tanto é verdade que os serviços prestados eram mensurados pela quantidade de diárias, ou seja, quantidade de trabalhadores que cada prestador disponibiliza diariamente à NOVA GÁLIA. A contratante pagava às intermediadoras de mão-de-obra R\$ 110,00 diários por cada trabalhador disponibilizado e estas repassavam R\$ 70,00 a cada um de seus trabalhadores. Conforme relatado pelos próprios prestadores de serviços e presenciado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho durante as inspeções, todos os dias um supervisor da NOVA GALIA repassava nas frentes de trabalho de cada prestador de serviços e recolhia a

lista de presença para realizar o controle de quantas pessoas estavam trabalhando naquele dia e, consequentemente, com base em tal lista de presença, fazer o pagamento pelos serviços prestados.

b) Inexistência da real transferência, à contratada, de determinada atividade da contratante para uma empresa especializada:

Em relação às atividades que estavam sendo prestadas pelas contratadas, qual seja a realização de controle de ervas daninhas nos canaviais, estava ausente um dos requisitos substanciais de um contrato de terceirização de serviços, que é a real transferência à contratada de determinada atividade da contratante, conforme previsto no artigo 4º-A e §1º da Lei 6.019/74 (já acima transscrito).

O que se tinha, na verdade, era a locação de mão-de-obra, vedada, em regra, pela legislação brasileira, uma vez que o trabalho humano, como valor social, não pode ser tratado como mercadoria.

Como já alhures informado, embora os supostos prestadores de serviços estivessem realizando serviços de capina, todos iriam prestar serviços no plantio de cana. Inclusive, um deles, o Sr.

██████████ já havia iniciado tais atividades no dia em que pela equipe de fiscalização chegou ao local, 10/02/2023. E mesmo nesses contratos de plantio de cana-de-açúcar, que seria realizada entre fevereiro e abril, igualmente não se havia o repasse das atividades para a prestadora de serviços, mas sim de determinadas tarefas, mantendo a contratante total controle das atividades. Ou seja, aqui também, na prática, o que se havia era uma intermediação de mão-de-obra.

De fato, como se pode verificar pelas análises dos objetos dos contratos de prestação de serviços (cópias no Anexo A-001), nas atividades de plantio de cana-de-açúcar a NOVA GÁLIA estava repassando aos terceiros somente algumas tarefas da citada atividade, tais como o corte da cana, a distribuição das mudas nos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

sulcos, o corte a cana nos sulcos e a distribuição das palhas secas no terreno. As demais atividades, como a abertura e fechamento dos sulcos e o carregamento e o transporte da cana ficavam ao encargo da tomadora de serviços. Inclusive, todo o maquinário, como caminhões, tratores e implementos agrícolas usados em tais tarefas não pertenciam aos prestadores de serviços, mas sim à tomadora, ou a outras empresas por esta contratada.

Desta forma, toda a gestão e controle da atividade de plantio de cana ficava a cargo da tomadora, restando evidente a ausência de um dos pressupostos do contrato de prestação de serviços terceirizados que é a transferência, pela tomadora, de determinada atividade à prestadora de serviços. No caso, não havia a transferência da atividade de plantio de cana para as empresas terceirizadas, mas tão somente de algumas tarefas de tal atividade, já acima elencadas. Assim, o controle feito pela tomadora das atividade de plantio não era de resultado, mas sim de execução.

c) Inexistência de capacidade econômica das prestadoras de serviços:

Nos contratos de terceirização, é responsabilidade da contratante, ao terceirizar os seus serviços, eleger uma prestadora de serviços capaz de assegurar os direitos trabalhistas dos seus empregados, sem expô-los a uma condição precária de trabalho. Tal exigência é imposta pelo *caput* do art. 4º-A, *in fine*, e §1º da Lei nº 6.019/74 (já acima transcritos), que traz a definição conceitual da própria prestação de serviços a terceiros. Assim, considera-se empresa prestadora de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado que contrate, remunere e dirija o trabalho dos empregados nas atividades para as quais foi contratada (§1º) e que possua capacidade econômica compatível com sua execução (art. 4-A, *caput*).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Desta forma, a prestação de serviços por empresa que não possua capacidade econômica para tanto pode constituir em importante elemento na desqualificação da própria relação havida entre as empresas, tomadora e prestadora. Isso porque tal prática pode constituir conluio com o intuito de fraudar a legislação e os direitos trabalhistas dos obreiros, criando-se uma barreira de proteção ao patrimônio da tomadora, ainda que transponível judicialmente.

No caso concreto em questão, embora as empresas prestadoras de serviços possuíssem indicação de capital social mínimo em seus registros de constituição, esses valores não haviam sido integralizados, ou seja, tais empresas não possuíam nenhum ou quase nenhum patrimônio para suportar as despesas oriundas da contratação de trabalhadores. Não possuíam capacidade econômica compatível com a execução dos serviços.

Vejamos os trechos de depoimentos de alguns dos prestadores de serviços (íntegra no Anexo A-003):

Depoimento de [REDACTED] prestador de serviços
por intermédio da empresa ' [REDACTED]

"atualmente presta serviços para a Usina Nova Galia; que presta tais serviços desde o ano de 2018; Que as atividades consistem em plantio manual da cana-de-açúcar, doravante apenas cana, também catação de pedra; Que mantem um contrato escrito com a Usina Nova Galia; Que não sabe dizer se o contrato atual e mantido com a Usina Nova Galia ou com a Agropecuária Nova Galia, pois há revezamento entre as pessoas jurídicas acima mencionadas; Que o depoente é procurador da empresa Jose das Graças Duarte ME, nome fantasia Agrocana, constituída em nome do pai do depoente; Que a partir desta empresa presta ser-vos para a Agropecuária ou Usina; Que não sabe dizer o capital social da empresa (sic formalmente consta como capital social o valor de apenas 15 mil reais); Que a



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

empresa não possui nenhum patrimônio como veículos, máquinas ou dinheiro em banco ou em espécie; Que o maquinário é todo por conta da Usina; Que o depoente não presta serviço para outra tomador de serviços; Que nunca trabalhou para o Grupo Nova Galia; Que atualmente a Agrocana mantém 33 ou 36 empregados; Que atualmente os empregados estão executando o serviços da capina; Que acha que foram contratados desde novembro de 2022; Que referidos trabalhadores são em sua grande maioria do Estado do Piauí; Que a contratação é realizada por meio de contato telefônico; [...] Que o depoente recebe R\$ 110,00 da Usina por trabalhador, sendo que de tal valor repassa R\$ 70,00, sendo que só lhe resta R\$ 40,00 para custear as despesas de transporte dos trabalhadores, alojamento, EPIs, registros, exames médicos, FGTS e INSS e acerto no final dos trabalhadores; Que o depoente paga em espécie aos trabalhadores de 15 em 15 dias; Que os pagamentos são realizados todo dia 05 e dia 20 de cada mês; Que a Usina sempre paga na época certa; Que o depoente depende integralmente do repasses para quitar os valores dos salários ou diárias dos trabalhadores; Que o tomador de serviços fiscaliza a qualidade dos serviços, a utilização de EPIs, as áreas de vivencia e as conduções do ônibus para transporte dos trabalhadores; Que é necessário fornecer diariamente para os fiscais da tomadora de serviços, normalmente o Sr. Luis Fernando, uma lista de presente de todos os trabalhadores, que também deve constar a atividade que naquele dia está sendo executado e o local; Que tal lista é recolhida por volta das 11h ou 12h, normalmente quando a frente de trabalho é paralisada para tomar o almoço; Que se o depoente não entregar tal lista lhe é cobrado senão o depoente não será pago; (...)

"

Depoimento de [REDACTED] proprietário da empresa
MACEDO SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS:

"QUE sempre trabalhou na função de tratorista; QUE é proprietário da empresa MACEDO SERVIÇOS AGROPECUARIOS, CNPJ



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

36.788.587/0001/92 [...] QUE a Usina Nova Galia não atrasa o pagamento; Ao ser indagado se conseguiria efetuar o pagamento dos trabalhadores, caso a empresa atrasasse o pagamento dos salários pelo menos uma parcela, o depoente afirmou que não teria condições financeiras de pagar seus empregados e tem certeza de que os demais prestadores também não teriam, mas que não se preocupa com isso porque a empresa sempre paga em dia. Que o fiscal [REDACTED] funcionário da Usina Nova Galia, fiscaliza diariamente a qualidade dos serviços prestados, como por exemplo se os empregados estão capinando, efetuando a limpeza do canavial de maneira correta, se os trabalhadores estão cumprindo o horário determinado pela empresa Usina Nova Galia - das 7h as 11h; das 12h as 16h; Que o fiscal [REDACTED] recolhe diariamente os controles de presença dos diaristas que são feitos em 2 vias, sendo que uma delas fica com o depoente; Que os empregados são originários de vários estados da Região do Nordeste (principalmente Bahia e Maranhão); Nos anos anteriores, os trabalhadores em arregimentados pelo empregado do Sr. [REDACTED], Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] QUE atualmente quem faz os serviços de arregimentação é o fiscal do depoente, Sr. [REDACTED]

Depoimento de [REDACTED] que prestava serviços por meio das empresas CANAA SERVICOS AGRICOLAS, CNPJ 34.985.595/0001-01, e MORAES SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ 48,889,859/0001-20;

"QUE trabalha na atividade de prestação de serviços agrícolas de plantio de cana-de açúcar há 04 anos; Que atualmente está prestando serviços para a Agropecuária Nova Galia; Que presta serviços por meio de duas empresas, CANAA SERVICOS AGRICOLAS, CNPJ 34.985.595/0001-01, e MORAES SERVIOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ 48,889,859/0001-20; Que os empregados são registrados em ambas as empresas; Que não sabe informar qual o valor do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

capital social de tais empresas; Que o patrimônio da empresa Canaã consiste num veículo [REDACTED]

[REDACTED] Que a empresa Moraes Serviços Agrícolas não possui nenhum patrimônio; Que tais empresas foram constituídas em nomes de suas filhas; Que as máquinas usadas na prestação de serviços de plantio de cana pertencem a Agropecuária Nova Galia e a Fazenda Mangaba; que prestam os serviços dentro das formalidades e Epis (Equipamentos de Proteção Individual); que tem um adiantamento no dia 20 de cada mês; que pagam por diárias nos trabalhos de carpida (catação de ervas daninhas nos canaviais), e no plantio de cana é pago por hectare, sendo que a Usina repassa para empresa; Que a contratação dos trabalhadores é realizada por indicações de uns trabalhadores que já vem há anos trabalhando, os quais indicam outros e entram em contato; Que os trabalhadores contratados pelo declarante são oriundos, na sua maioria, do estado do Piauí; Que os trabalhadores vem por conta e risco, ou seja, pagando as despesas do próprio bolso; Que quando já tem o serviço avisa para virem, por meio de contato telefônico com um trabalhador antigo (o qual não se lembra o nome), responsável por contatar outros trabalhadores interessados, não mandando dinheiro para transportes; Que não paga pelas viagens nem da vinda nem, do retorno; Que leva os trabalhadores da cidade de Acreúna para as frentes de trabalho em ônibus próprio, ônibus Mercedes Benz ano 2002; que não foi o ônibus do depoente que aconteceu o acidente de Janeiro de 2023; Perguntado sobre os pagamentos das diárias; Que paga R\$ 70,00 por dia para cada trabalhador; que os pagamentos dos trabalhadores são feitos por quinzena, entre os dias 16 e 20 de cada mês e o outro até o 5º dia útil do mês subsequente. Perguntado sobre o que aparece no contracheque, com relate aos salários; Que pagam pelas diárias em valor superior ao que consta nos contracheques, assim depositam em torno de R\$ 910,00 por quinzena, para os que não faltam ao serviço, o que soma R\$ 1.820,00 por mês fechado, mas na folha aparece o salário mínimo; [...]” Que mantém 4 (quatro) casas na cidade (uma com 6, 11, 13 e outra 3). Que tem informações básicas sobre alguns itens necessários e fornece, mas que a

empresa Usina não vistoriou ou cobra alguma questão referente as casas, além das básicas; Que há poucos dias veio um ônibus com trabalhadores que o declarante acha que era oriundo da Oeiras; Que tais trabalhadores foram arregimentados pelo trabalhador [REDACTED] o qual é do PI mas já mora com a família há cerca de 04 anos em Acreúna/GO; Que o Sr. [REDACTED] trabalhou para o declarante no ano passado, como fiscal de turma de plantio; Que o declarante contatou o Sr. [REDACTED] que iria viajar para o Piauí, para visitar a família e consequentemente arrumou os 34 trabalhadores para realizar o plantio de cana; Que tais trabalhadores vieram num ônibus, não sabendo se contratados pelo [REDACTED] ou pelos próprios trabalhadores; [...]

Como foi visto, as empresas prestadoras de serviços não possuíam as mínimas condições para atuarem nessa atividade, dependendo totalmente dos repasses da empresa tomadora para arcar até mesmo com os pagamentos de salários dos empregados, uma vez que os repasses quinzenais de pagamentos realizados pela NOVA GÁLIA coincidiam e eram imprescindíveis para as contratadas pagaram os salários dos rurícolas.

Vários outros elementos indicadores dessa ausência de capacidade econômica compatível com a execução dos serviços, em relação a tais empresas dos "gatos", foram identificados durante a ação fiscal, as quais, inclusive, caracterizam-se como sendo "trabalho análogo à condição de escravo" em relação a maioria dos rurícolas em comento (138 trabalhadores migrantes). Dentre esses indicadores, destaca-se: pagamento de parte dos salários sem contabilização ("caixa 2"), uma vez que contabilizavam somente o valor de 01 salário mínimo mensal; contratação irregular de trabalhadores migrantes em outras cidades/estados, com fornecimento de alojamentos irregulares e não fornecimento de refeições; não cumprimento das promessas feitas por ocasião das contratações na



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

origem; transporte irregular de trabalhadores; e condições precárias de trabalho, conforme descrito no Auto de Infração n. 22.494.918-9.

d) outros fatores indicativos da ilicitude da prestação de serviços sob comento:

Além das situações já acima expostas, referida tomadora, por ocasião da contratação dos prestadores de serviços terceirizados, deixou de observar outros requisitos formais estabelecidos pela Lei 6.019/74 (alterada pelas Lei 13.429/17 e pela Lei 13.467/17), que regem a contratação de prestação de serviços por terceiros, dos quais destacamos:

i) prestadores de serviços sem capital social mínimo, conforme exigido em lei: uma das prestadoras de serviços (██████████, CNPJ 35.232.880/0001-06), embora possuisse 37 empregados, possuía indicação de capital social de apenas 15 mil reais (quando deveria ser, ao menos, 45 mil reais, conforme art. 4º-B, III da Lei 6.019/74), sendo que tal valor sequer havia sido integralizado. As demais prestadoras de serviços, embora possuissem indicação de capital social mínimo exigido pela lei, tais valores não haviam sido integralizados, de tal forma que, ou não possuiam patrimônio nenhum, ou possuíam valores muito inferiores ao mínimo capaz de suportar os custos decorrentes da contratação de trabalhadores.

ii) ausência de contratos de prestação de serviços: para as atividades de limpeza dos canaviais (remoção manual de ervas daninhas), não se havia firmado contratos de prestação de serviços, por escrito, mas apenas verbalmente. Com isso, não havia delimitação e especificação clara do serviço a ser prestado;

iii) Não garantia de condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores das contratadas por parte da



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

contratante (art. 5º-A, § 3º da Lei 6.19/74): todas as obrigações relacionadas a segurança, saúde e higiene ocupacional concernentes aos empregados das prestadoras de serviços são de responsabilidade direta da tomadora. No caso em questão, a NOVA GÁLIA não estava observando tal obrigação, uma vez que foram constatadas várias infrações por descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho prevista na Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde nas atividades rurais, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 22.677/2021), tanto nos alojamentos dos trabalhadores migrantes temporários, quanto nos locais de trabalho. Cabe aqui ressaltar que a obrigação em comento se aplica inclusive aos casos de terceirizações lícitas, ou seja, naquelas onde há observância de todos os requisitos materiais e substanciais em sua pactuação e implementação.

Diante do exposto, impõe-se afirmar que os fatos encontrados pela equipe de fiscalização nas atividades de limpeza dos canaviais (extração de ervas daninhas) e de plantio de cana-de-açúcar da empresa AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA LTAA não guardam qualquer proximidade com aquilo que se denomina terceirização de serviços, não obedecendo minimamente ao previsto na atualizada Lei 6.019/74.

Com isso, conclui-se, com fulcro no art. 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a existência dos elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia, previstos nos arts. 2º e 3º, ambos da CLT, combinados com os arts. 2º e 3º da Lei 5.889/73, diretamente com a tomadora de serviços, conforme detalhadamente explicado no Auto de Infração n. 22.494.917-1.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

VI. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO SENDO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

Durante a presente ação fiscal, a equipe de fiscalização constatou que os 138 (cento e trinta e oito) trabalhadores nordestinos migrantes temporários estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles daquelas condições, conforme determina o art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP n. 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

Antes de qualquer explanação, cabe aqui ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes", não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, e, em regra, materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 138 (cento e trinta e oito) trabalhadores resgatados das atividades laborais de capina (extração de ervas daninhas nos canaviais) e plantio de cana-de-açúcar da empresa AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA LTDA, em relação aos quais foi constatada a prática de graves infrações relacionadas à contratação, transporte, alimentação e a condições de trabalho e moradia, materializadas no descumprimento de normas básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural, conforme será descrito logo abaixo.

Vejamos.

1. DO ALICIAMENTO: todos os 138 (Cento e trinta e oito) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo tratava-



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

se de trabalhadores migrantes temporários, oriundos de outras localidades, a maioria dos estados do nordeste, notadamente Maranhão, Piauí, Alagoas e Bahia. Ou seja, trabalhadores que vieram trabalhar um período em Goiás e, ao final do contrato, retornarem às suas cidades de origem.

Grosso modo, o aliciamento se configura quando há contratação irregular de trabalhadores de outras localidades que não aquela da prestação de serviços. O simples ato de contratar trabalhadores de outras regiões, por si só, não configura crime algum ou mesmo qualquer infração administrativa. O que pode vir a configurar tais ilícitos é a contratação desses trabalhadores de forma irregular, culminando por lesá-los em seus direitos, colocar em risco sua saúde e integridade física e, em alguns casos, até mesmo submetê-los a condições análogas às de escravo.

Para a legalidade da contratação de trabalhadores migrantes, é preciso observar algumas regras de contratação e transporte desses trabalhadores, das quais passaremos a citar algumas delas:

a) O trabalhador precisa sair de sua origem registrado, já com o contrato de trabalho devidamente formalizado, uma vez que o vínculo empregatício já se formou pela proposta e aceitação do emprego. A data de admissão do trabalhador deve ser o dia em que ele embarca em sua origem, com destino ao local de prestação de serviço, ou dia anterior se assim convencionado;

b) É preciso haver um contrato de trabalho formalizado, sendo altamente recomendado que seja por escrito, especificando claramente as regras da contratação, regras de remuneração, transporte de ida e retorno, e as condições pactuadas sobre alojamento e fornecimento de alimentação;

c) É preciso que o transporte da origem até o destino, e vice-versa, seja realizado de forma regular, observando as regras dos órgãos de trânsito e transporte competentes, ressaltando que o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

trabalhar pode usar as empresas de ônibus convencionais, desde que não sejam clandestinas;

d) É preciso que os trabalhadores migrantes temporários sejam alojados corretamente, conforme as normas de segurança e saúde do Ministério do Trabalho e Emprego (no caso de trabalhadores rurais, a NR-31), e lhes sejam fornecidas alimentação farta e sadia. Tais obrigações decorrem do art. 2º, "caput", da CLT, que determina que é o empregador quem assume os riscos da atividade econômica e, portanto, o custo da realização do trabalho não pode ser transferido para o empregado.

e) Quanto aos exames médicos ocupacionais, estes podem ser realizados tanto na origem quanto no destino, desde que, nesta última opção, o empregador garanta o retorno do trabalhador e o pagamento de suas verbas rescisórias decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho, no caso de o trabalhador ser considerado inapto para o trabalho.

No caso concreto em questão, a maioria dessas regras não estavam sendo cumpridas, pois os trabalhadores tinham que arcar com os custos da vinda; eram registrados somente a partir da data em que chegavam em Acreúna/GO e não havia contrato especificando as regras da pactuação; e ainda tinham que arcar com os custos da alimentação.

Importante aqui também ressaltar que a contratação de trabalhadores migrantes temporários pode se verificar de várias formas, tanto de forma direta ou indireta, uma vez que a oferta de emprego, por parte do empregador, pode se verificar de várias formas, não exigindo que o empregador ou seu preposto se desloque até ao local de origem do trabalhador e o contrate diretamente para configurar tal tipo de contratação. Atualmente, com a disseminação das redes sociais, a exemplo do popular App do WhatsApp, é muito comum o empregador contatar um "gato" (aliciador de trabalhadores)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

ou mesmo algum outro trabalhador, conhecido em determinada cidade, e informá-lo da existência de emprego, solicitando-o venha e traga outros consigo.

E no caso em questão, não resta a menor dúvida se que se tratava de trabalhadores migrantes temporários, tanto que os próprios intermediadores de mão-de-obra era quem providenciaava alojamentos para os rurícolas.

2. TRANSPORTE IRREGULAR: como a prestação de serviços se dava mediante a intermediação de vários "gatos" (supostos prestadores de serviços, conforme explicado no auto de infração n. 22.498.917-1), a vinda desses trabalhadores para a cidade de Acreúna/GO ocorria de diferentes formas: em alguns casos, os agenciadores ligavam para os trabalhadores, oferecia o emprego e enviava dinheiro para comprarem as passagens e depois descontava tal valor no pagamento; em outros, o intermediador de mão-de-obra enviava um agenciador para algum estado do nordeste para agenciar trabalhadores, fretando, às custas dos próprios trabalhadores, um ônibus para trazê-los; também existia casos em que o agenciador ligava para algum trabalhador no nordeste e lhe pedia para entrar em contato com outros e oferta-lhes emprego, dentre outras formas.

Como o custo da vinda do nordeste para Goiás ficava a cargo dos próprios trabalhadores, esses procuravam adquirir passagens de ônibus clandestinos ou fretavam um desses veículos, também de forma clandestina, pagando do próprio bolso sua cota.

O transporte irregular, de certa forma, também está insita na prática do aliciamento.

3. FALSAS PROMESSAS: o objeto principal da contratação dos trabalhadores em comento era a realização do plantio manual de cana-de-açúcar em cerca de 1000 ha (mil hectares) para a empresa AGROPECUÁRIA NOVA GÁLIA LTDA. Tal atividade havia sido fatiada e repassada para os quatro intermediadores de mão-de-obra ("gatos"),



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

conforme exaustivamente explicado no Auto de Infração n. 22.798.917-1 (capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT).

Então, para conseguirem prestar tais serviços, referidos intermediadores precisavam formar suas turmas e, para isso, contrataram, em sua maioria, trabalhadores do nordeste. E para atraí-los, prometiam remuneração por produção, gerando uma expectativa de ganhos altos, entre 3 mil e seis mil reais mensais.

Todavia, ao aqui chegarem esses trabalhadores eram colocados a trabalhar no carpina, porque o plantio ainda não havia começado devido às fortes chuvas. E nas atividades de carpina, recebiam somente o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por dia de efetivo trabalho e ainda tinham que arcar com despesas de alimentação, alguns casos também pelas ferramentas de trabalho e ainda tinham que restituir os valores das passagens gastos na vinda para Goiás, também em alguns casos. Além disso, só ganhavam os dias em que trabalhavam, não sendo remunerados pelos domingos e nem feriados.

Essa situação constituiu um dos principais motivos de revolta nos trabalhadores, ou seja, baixos salários e gastos para se manterem no local, aliados a más condições de alojamento.

Igualmente, a prática de falsas promessas também está inserida na conduta do aliciamento.

4. ALOJAMENTOS IRREGULARES: os 138 trabalhadores resgatados estavam alojados em 11 abrigos na cidade e Acreúna, sendo que a maioria deles estava em condições precárias. Não havia fornecimento de roupas de cama, armários e nem de locais adequados para preparo e tomada de refeições. Sequer havia cadeiras para se sentar (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002). Alguns trabalhadores não tinham dinheiro para comprar gás e cozinhavam com em fogões improvisados à lenha. Inclusive, em 02 desses alojamentos havia famílias com crianças menores residindo num mesmo local (moradias familiares coletivas), o que é proibido pela legislação.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

5. NÃO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO: como já acima informado, a obrigação de fornecimento de refeições aos trabalhadores migrantes temporários decorre dos riscos da atividade econômica, as quais devem ser suportadas pelo empregador, por força do art. 2º, *caput*, da CLT. Não faria sentido o trabalhador rural braçal, migrante temporário, que geralmente percebe salários baixos, se deslocar para outra cidade e lá ter que arcar com os custos de alimentação, incluindo o seu preparo e, com isso, tendo que comprar fogão, botijão de gás, geladeira e demais utensílios domésticos para somente poucos meses de uso.

Todavia, no caso concreto em questão, embora fossem contratados de outras regiões, os 138 trabalhadores resgatados não recebiam alimentação por conta do empregador, ficando tal encargo por conta dos próprios trabalhadores. Apenas 01 dos 04 intermediadores de mão-de-obra, o Sr. [REDACTED] fornecia alimentação, mas cobrava do trabalhador 50% do custo, o equivalente a R\$ 14,00 por dia.

7. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS: as condições de trabalho eram igualmente precárias, não havendo fornecimento adequado de equipamentos de proteção para o trabalho e de ferramentas de trabalho. Nas frentes de trabalho não havia instalações sanitárias e nem locais para a guarda das refeições, as quais eram levadas, em alguns casos, em embalagens plásticas de sorvete, ficando bastante frias e até mesmo vindo a azedar.

8. ENDIVIDAMENTO DOS TRABALHADORES: como estavam recebendo salários relativamente baixos, se comparados ao que havia sido prometido, alguns trabalhadores haviam sido avalizados pelos "gatos" e estavam endividados no comércio local. Isso porque tinham que enviar parte do dinheiro que ganhavam para suas famílias no nordeste e não sobrava dinheiro para se manterem na cidade de Acreúna/GO.

Vejamos os depoimentos de alguns trabalhadores sobre os fatos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

acima citados (íntegra desses e de outros termos de depoimentos encontram-se no Anexo A-008).

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED]
"Que mora no município de Lago-Açu/MA; Que o Sr. [REDACTED] ligou para declarante dizendo que iria começar o plantio de cana para a Agropecuária Nova Gália e que estava precisando de gente para trabalhar em tal atividade; Que já havia trabalhado para o Sr. [REDACTED] no ano passado; Que o Sr. [REDACTED] possui uma empresa de prestação de serviços cujo nome acha ser Agrocana; Que foi prometido, por telefone, pelo Sr. [REDACTED] que o declarante iria chegar aqui e já começar por produção, cortando cana-de-açúcar para muda; Que então saiu de Imperatriz do Maranhão/MA no dia 16/01/2022, tendo chegado em Acreúna/GO no dia 18/01/2023, feito o exame médico do ida 19 e começou trabalhar no dia 21/01/2023; Que pagou R\$ 800,00 reais pelas passagens e gastou cerca de R\$ 300,00 com alimentação durante a viagem; Que não sabe se está ou não registrado; Que por ocasião dessa contratação, foi prometido que o declarante iria trabalhar no plantio de cana-de-açúcar, com pagamento por produção; Que também foi prometido alojamento, mas a alimentação iria ser descontada; Que ao chegar na Rodoviária de Acreúna, o Sr. [REDACTED] buscou o declarante o levou para um alojamento, situado Av. [REDACTED] [REDACTED] próximo à Panificadora "Pão da Ora", na cidade de Acreúna; Que estavam alojados em 15 pessoas no referido local, mas o declarante e outros dois trabalhadores saíram do local porque não tinha quarto e estavam dormindo na área da casa e que o local só possuía um banheiro para 15 pessoas; Que então alugaram um outro barraco, por conta própria, pagando R\$ 250,00 por mês; Que possui cama com colchões, mas estão dormindo em redes porque os colchões estão muito sujos; Que no alojamento não possui geladeira, tendo 01 fogão emprestado por outro trabalhador que trabalha no mesmo local que o declarante; Que não foram fornecidas roupas de cama; Que não foram disponibilizados armários, sendo que as roupas e demais pertences pessoais ficam em cima do colchão; Que no



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

alojamento não tem mesas e cadeiras para sentar; Que tomam suas refeições sentados no chão ou sobre o colchão; Que no alojamento não tem nenhuma área de lazer, com TV ou local para se sentar; Que para os três trabalhadores só é fornecido almoço, descontando R\$ 7,00 por dia de cada trabalhador; Que o Sr. [REDACTED] disse não iria levar janta porque o alojamento fica fora de rota; Que as refeições são fornecidas apenas nos dias em que trabalham e para quem for trabalhar; Que quem não for trabalhar não recebe almoço, pois este é entregue somente nos locais de trabalho; Que não é fornecido café-da-manhã; Que o alojamento não é limpado pelo empregador, sendo que os trabalhadores "fazem uma limpeza de vez em quando"; Que o alojamento é muito quente e desconfortável, não havendo sequer ventilador; Que no banheiro não há cesto de lixo e nem sabão e pape higiênico; Que quem paga a aluguel, energia e água são os próprios trabalhadores; Que um dos motivos pelos quais aceitou vir trabalhar aqui em Acreúna foi a promessa de trabalhar no plantio de cana e receber por produção; Que começou a trabalhar dia 21/01/2023; Que, todavia, desde de quanto começou até a data de hoje, está trabalhando na catação de pedra e capina de "capim colonhão" nos canaviais, e recebendo somente "a diária", no valor de R\$ 56,00 (e depois que mudaram e passaram a receber só o almoço, recebem R\$ 63,00); Que só recebe "a diária" se trabalhar, ou seja, não recebem os domingos (descanso semanal remunerado) e nem os dias que falta, mesmo se estiver doente; Que no mês de janeiro de 2023 trabalhou 11 dias e recebeu R\$ 790,00; Que resta receber como salário os dias de fevereiro; Que o contracheque de janeiro só foi entregue no dia 10/02/2023, após a fiscalização chegar no local; Que no contracheque só vem o valor de 01 salário mínimo como remuneração, não sendo esse o valor que efetivamente recebe; Que quando a equipe de fiscalização chegou ao local, estava trabalhando na Fazenda Gazela, na capina de "capim colonhão" para a Agropecuária Nova Gália, juntamente com mais 32 trabalhadores, todos contratados por intermédio do Sr. [REDACTED] Que quando começou a trabalhar recebeu de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) um par de uniforme (calça e camiseta), um par de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

botas, um chapéu, uma luva e uma perneira; Que quando lava as vestimentas, no dia seguinte tem que usá-las ainda molhada; Que, quando chove, as botas ficam "bem molhadas" e sujas ("sic" úmidas), pois se lavar não dá tempo de secar; Que nas frentes de trabalho nunca teve instalações sanitárias, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do canavial; Que nas frentes de trabalho não há materiais de primeiros socorros; Que quando a equipe de fiscalização chegou na região, o declarante e os demais trabalhadores do Sr. [REDACTED] estavam trabalhando na Fazenda Gazela, realizando a "cata de capim colonhão"; Que no entender do declarante foi prometido e não está sendo cumprido o fornecimento de alimentação aos finais de semana; Que também não está sendo cumprido a forma de remuneração, pois foi prometido trabalho por produção, o que lhe gerava uma expectativa de remuneração de cerca de R\$ 2.500,00 por mês, conforme safra passada, mas esta recebendo somente o valor das diárias; Que outra coisa que tem deixado o declarante descontente é o fato de ser obrigado a entrar no meio do canavial ainda molhado, por volta das 7 horas, fazendo com que a roupa do trabalhador fique toda molhada; Que também o almoço tem atrasado muito, em alguns dias, tendo sido levando para as frentes de trabalho por volta das 13 horas; Que houve casos em que o declarante e outros colegas estavam trabalhando e "já aconteceu de o trator jogar veneno e adubo no meio de nós"; Que já aconteceu muitas vezes de a Usina jogar adubo de avião sobre os trabalhadores, caindo o produto "sobre suas a cabeças".

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED]
"Que mora em José de Freitas/PI; Que o Sr. [REDACTED] ligou para o Sr. [REDACTED], conhecido como "Sr. [REDACTED]", e disse a este para trazer uma turma de trabalhadores do Piauí para Acreúna, trabalhar no plantio de cana para a Usina Nova Gália; Que o Sr. [REDACTED] possui um empresa para prestar serviços chamada ' [REDACTED]'; Que por ocasião dessa contratação, foi prometido, por intermédio do



INSPÉC^{AO}
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Sr. [REDACTED], que o declarante iria trabalhar no plantio de cana-de-açúcar, com pagamento por produção; Que também foi prometido alojamento, mas a alimentação iria ser descontada; Que foi prometido um "vale-café de comércio", para comprar "as coisas pro café da manhã" e para fazer comida aos finais de semana; Que então o Sr. [REDACTED] comprou a passagem do declarante e mais 06 trabalhadores diretamente com a empresa de ônibus Real Sul; Que então embarcou em José de Freitas/PI, em 25/12/2022, juntamente com os demais trabalhadores, passando o Natal viajando; Que chegaram em Acreúna/GO em 27/12/2023; Que também ficou acordado que o Sr. [REDACTED] iria buscar o declarante e os outros 06 trabalhadores na rodoviária de Goiânia, mas isso não foi feito, pois tiveram que vir até a rodoviária de Acreúna por conta própria; Que durante os dois dias de viagem comeram farofa com ovo, que haviam trazido ou "alguma besteira" com o pouco de dinheiro que tinham; Que ao chegar na Rodoviária de Acreúna, o Sr. [REDACTED] buscou o declarante e os outros 06 trabalhadores e os levaram para um alojamento, situado Av. [REDACTED]

[REDACTED] próximo à Panificadora "Pão da Ora", na cidade de Acreúna; Que estão alojados em 12 pessoas no referido local, sendo que "eram 15, mas 03 alugaram uma casa porque não tinha mais quarto"; Que na casa onde o declarante e mais 11 trabalhadores estão alojados foi disponibilizado camas beliches e colchões, uma geladeira e um fogão; Que só há um banheiro para as 12 pessoas usarem; Que não foram fornecidas roupas de cama, sendo que os trabalhadores usam a rede para se cobrirem; Que não foram disponibilizados armários, sendo que as roupas e demais pertences pessoais ficam em cima do colchão; Que no alojamento não tem mesas e cadeiras para sentar; Que tomam suas refeições sentados no chão ou sobre o colchão; Que no alojamento não tem nenhuma área de lazer, com TV ou local para se sentar; Que a internet foi contratada pelos próprios trabalhadores; Que o Sr. [REDACTED] fornece almoço e janta, descontando R\$ 14,00 por dia de cada trabalhador; Que as refeições são fornecidas apenas nos dias em que trabalham e para quem for trabalhar; Que a janta de sábado e o almoço e janta de domingos não eram fornecidos,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

passando a fazê-lo somente após a chegada da equipe de fiscalização; Que quem não for trabalhar não recebe almoço, pois este é entregue somente nos locais de trabalho; Que não é fornecido café-da-manhã; Que o alojamento não é limpado pelo Sr. [REDACTED] sendo que os trabalhadores "fazem uma limpeza mais ou menos" de vez em quando; Que o alojamento é muito quente e desconfortável, não havendo sequer ventilador; Que no banheiro não há cesto de lixo e nem sabão e pape higiênico; Que no café da manhã come "cuscuz" que a comida mais fácil e mais barata para preparar; Que quem paga a aluguel, energia e água é o Sr. [REDACTED] Que um dos motivos pelos quais aceitou vir trabalhar aqui em Acreúna foi a promessa de trabalhar no plantio de cana e receber por produção; Que chegou em Acreúna dia 27/12/2022, tendo feito exame médico nesse mesmo dia; Que começou a trabalhar dia 28/12/2022; Que, todavia, desde de quanto começou até a data de hoje, está trabalhando na catação de pedra e capina de "capim colonhão" nos canaviais, e recebendo somente "a diária", no valor de R\$ 56,00; Que a diária é R\$ 70,00, mas desse valor é descontado R\$ 14,00 de refeição, sobrando somente R\$ 56,00; Que só recebe "a diária" se trabalhar, ou seja, não recebem os domingos (descanso semanal remunerado) e nem os dias que falta, mesmo se estiver doente; Que certo dia, quando passou mal na frente de trabalho, foi embora para o alojamento, no veículo que levou o almoço, e que nada recebeu neste dia; Que na primeira quinzena (dezembro/2022) trabalhou somente 03 dias e recebeu R\$ 100,00, pois o restante foi descontado como alimentação; Que na primeira quinzena de janeiro de 2023 o declarante "ganhou" R\$ 840,00, mas que desse valor foi descontado R\$ 210,00 de refeição e 01 terço da passagem de vinda, cerca de R\$ 180,00; Que então sobrou somente cerca de R\$ 450,00 para o declarante; na segunda quinzena de janeiro trabalhou 14 dias e "ganhou" R\$ 980,00, tendo sido descontado R\$ 238,00 de refeição e as outras duas parcelas da passagem, no valor de R\$ 360,00; Que então o declarante só recebeu R\$ 300,00 pois no envelope faltou R\$ 100,00 para ser pago depois; Que teve que cobrar muito para receber esses R\$ 100,00 cerca de 04 dias depois; Que resta receber como salário os dias de fevereiro;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Que o contracheque de janeiro só foi entregue no dia 10/02/2023, após a fiscalização chegar no local; Que no contracheque só vem o valores de 01 salário mínimo como remuneração, não sendo esse o valor que efetivamente recebe; Que quando começou a trabalhar recebeu de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) um par de uniforme (calça e camiseta), um par de botas, um chapéu, uma luva e uma perneira; Que quando lava as vestimentas, no dia seguinte tem que usá-las ainda molhada; Que as botas ficam "bem molhadas" e sujas ("sic" úmidas), pois se lavar não dá tempo de secar; Que nunca chegou a pedir para substituir os EPIs, mas tem conhecimento que várias colegas já pediram para trocar, mas não conseguiram; Que nas frentes de trabalho nunca teve instalações sanitárias, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do canavial; Que nas frentes de trabalho não há materiais de primeiros socorros; Que se passar mal nas frentes de trabalho tem que esperar o veículo que leva o almoço ou ônibus que só sai na hora de ir embora, por volta das 16 horas; Que quando a equipe de fiscalização chegou na região, o declarante e os demais trabalhadores do Sr. [REDACTED] estavam trabalhando na Fazenda Gazela, realizando a "cata de capim colonhão"; Que no último sábado, enviou uma mensagem para o Sr. [REDACTED] pedindo um adiantamento de dinheiro para comprar comida, tendo ele enviado um áudio dizendo que não iria mandar nada "até ver no que vai dar isso aí" (referindo-se à fiscalização); Que a partir do último sábado, após a chegada da equipe de fiscalização, o Sr. Wellington passou a fornecer almoço e janta ("marmitas"); Que no entender do declarante foi prometido e não está sendo cumprido o fornecimento do "vale compras" para o café; Que também não está sendo cumprido a forma de remuneração, pois foi prometido trabalho por produção, o que lhe gerava uma expectativa de remuneração de cerca de R\$ 5.000,00 por mês, segundo ouviu falar dos colegas que já trabalharam no local em safras passadas, mas quase nada está recebendo pois o valor das diárias é quase todo descontado com alimentação e passagem; Que outra coisa que tem deixado o declarante descontente é o fato de ser obrigado a entrar no meio do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

canavial ainda molhado, por volta das 7 horas, fazendo com que a roupa do trabalhador fique toda molhada; Que também o almoço tem atrasado muito, tendo sido levando para as frentes de trabalho por volta das 13 horas e a à noite já chegou a ser levado por volta das 8h e até 9 h da noite; Que houve casos em que o declarante e outros colegas estavam trabalhando e "já aconteceu de o trator jogar veneno e adubo no meio de nós"; Que já aconteceu muitas vezes de a Usina jogar adubo de avião sobre os trabalhadores, caindo o produto "sobre suas a cabeças".

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED]

"A contratação se deu através de um intermediário do [REDACTED] que ligou para o depoente dizendo que ia começar um serviço dia 25 de outubro de 2022; Que o depoente veio em ônibus de rodoviária, São Luiz, pagando até Goiânia R\$ 640,00 e R\$ 60,00 de Goiânia para cá; Que foi prometido pelo [REDACTED] carteira assinada, paga alojamento, água e luz e salário na carteira e produção livre tirando R\$ 2.500,00 a 3.000,00 sem desconto; Que receberia de 15 em 15 dias; Que as vezes o salário é pago em atraso, fecha o dia 15 e recebe dia 22 por exemplo; Que o valor do Olerite é o salário mínimo e que não vem o que produz no olerite; Que recebe quinzenal o valor que trabalhou em diária, as vezes R\$ 780,00; Que a diária é R\$ 70,00; Que não recebe o feriado nem repouso; O depoente alega que no alojamento existia cama novas e colchões velhos; Que não tinha roupa de cama; Que no alojamento somente existe um banheiro, com água quente; Que no alojamento tem 2 quartos; Que no alojamento moram 5 pessoas; Que na cozinha tem geladeira e fogão; que o primeiro gás é dado pelo [REDACTED] e os demais tem que ser comprados pelos trabalhadores; Que não tem armário nem na cozinha, nem nos quartos; Que não tem mesa nem cadeira para comer; Que não tem área de laser, nem sofá, nem TV; Que compra a alimentação em conjunto com todos os outros ocupantes do alojamento e divide por cabeça; Que gasta mais ou menos por mês R\$ 800,00 a 900,00; Que não tem filtro no



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

alojamento; Que foi fornecido para o trabalho de EPIs óculos, chapéu, luvas, bota, perneira e uma calça e uma camisa; Que por precisar lavar a roupa, usa a dele até secar; Que foi fornecido o material de trabalho no campo tipo enxadão; Que não foi fornecido nenhum produto de higiene pessoal, toalha, sabonete, álcool em gel, nem na frente de trabalho nem nos alojamentos; Que nas frentes de trabalho não tem pia ou local de lavar as mãos; Que costuma tirar o barro com a água da garrafa térmica; Que bebe a água das garrafas na frente de trabalho no bico; Que não tem copo para beber água; Que sofreu acidente de trabalho, porque estava no ônibus, cujo pneu estourou em janeiro, dia 18, salvo engano; Que machucou e foi socorrido por um cunhado do [REDACTED] Que mesmo machucado trabalhou 2 dias depois mesmo sentindo dor; Que sentiu dor 8 dias; Que leva a comida para frente de trabalho em uma vasilha de plástico que o depoente comprou; Que não foi dado marmitas pelo empregador; Que não come a comida fria porque comprou um marmitech que esquenta a comida; Que a empresa não forneceu; Que no local não tem local de armazenar a comida nem geladeira; Que na frente de trabalho não tem banheiro, que utiliza o mato para fazer suas necessidades; Que existe uma área de convivência na fazenda mas que nunca conseguiram levar para frente de trabalho; Que tem uma tenda do ônibus com bancos para alimentar; Que quem dá as ordens aos trabalhadores na frente de trabalho é o [REDACTED] é homem trabalhador, que trabalhava mas depois que sofreu um acidente e cortou o braço e depois sofreu outro acidente no ônibus e piorou sua situação, Que após machucar o braço perdeu a força e o [REDACTED] colocou ele para fiscalizar os empregados; Que antes quem fiscalizava é o [REDACTED] ele saiu e voltou de novo; Que tem um motoqueiro que busca o ponto; Que o [REDACTED] que passa as ordens para que o [REDACTED] mostre o local de trabalho; Que não tem dinheiro para voltar para sua cidade; Que ele prefere ir embora; Que não pretende ficar porque não confia mais na empresa.

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED]

(obs.: trabalhador encarregado de arregimentar outros, considerado uma



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

espécie de "sub-gato") :

"QUE saiu da Bahia aos 18 anos de idade e desde então já trabalhou em 3 estados brasileiros (Minas Gerais, São Paulo e Goiás); QUE conheceu o Sr. [REDACTED] há uns 5 meses (quando morava em Itaberai/GO), por intermédio do trabalhador [REDACTED] que informou que o Sr. [REDACTED] estava contratando trabalhadores para trabalhar na capina de cana e forneceu o contato telefônico do empregador; QUE, à época, o Sr. [REDACTED] disse que teria serviços para uns 9 trabalhadores na função de capina da cana até a chegada do tempo do plantio da cana; QUE foi combinado que receberiam a diária de R\$ 70,00 e, depois, receberiam por produção no plantio; QUE veio acompanhado da esposa, do filho e de dois colegas de serviço [REDACTED] que já saiu, e [REDACTED] que permanece trabalhando); QUE pensa que vieram entre o dia 10 e dia 20 de outubro/2022; QUE pagou, individualmente, pelo transporte cerca de R\$ 101,00 e cerca R\$ 50,00 com alimentação; QUE não sabe exatamente o valor que os companheiros pagaram pelo transporte e pela alimentação, mas estima que foi o mesmo valor; QUE foi prometido que os trabalhadores teriam direito à alojamento com cama, colchão, fogão com botijão de gás (sendo que o empregador pagaria somente pelo primeiro botijão de gás); QUE o Sr. [REDACTED] afirmou que morariam em casa com aluguel, luz e água pagos; QUE foi combinado que os trabalhadores teriam que pagar a alimentação; QUE dividia o alojamento com a esposa, filho e, o também trabalhador e irmão da esposa, [REDACTED] QUE atualmente está morando com a família e dividindo, provisoriamente, o alojamento com o trabalhador [REDACTED] há dois dias; QUE o alojamento possui 3 quartos, sendo que um deles está destinado ao Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] solicitou ao depoente que acolhesse o trabalhador em sua moradia, até que fosse ajeitado outro alojamento para ele; QUE recebe em média R\$ 700,00 a R\$ 900,00 por quinzena; QUE pensa que recebeu em torno de R\$ 800,00 na primeira quinzena e em torno de 930,00 na última quinzena de janeiro/2023; Que o pagamento é realizado por volta do dia 20 e por volta do dia 05 do mês subsequente; Que o último pagamento foi recebido

em dinheiro na terça-feira (dia 07) ou na quarta-feira (dia 08) de fevereiro/2023; QUE o contracheque vem diferente do valor efetivamente recebido; QUE pensa que a empresa coloca salário mínimo no contracheque por ser o pagamento feito por diária; QUE em outras empresas que trabalhava recebia salário mínimo mais produção, mas na atual empresa somente vem no contracheque o valor do salário mínimo independentemente de o empregado trabalhar por diária ou por produção; QUE recebeu R\$ 186,00 pelo pagamento do décimo terceiro; QUE ao chegar em Acreúna, foram recebidos pelo sobrinho do Sr. [REDACTED] (do qual não se lembra do nome), que os encontraram no ponto de parada em Acreúna e o conduziu em veículo, propriedade do Sr. [REDACTED] ao alojamento de destino. QUE à época, o trabalhador, sua família (esposa e filha), os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] ficaram alojados no mesmo local; QUE cerca de uma semana depois, o trabalhador [REDACTED] foi para outro alojamento (no qual está atualmente) e o depoente passou a dividir o alojamento somente com sua família e com o cunhado [REDACTED] QUE o empregador não fornece roupas de cama, não fornece papel higiênico, não fornece sabonete e demais produtos de higiene pessoal, não fornece produtos e serviços de limpeza dos alojamentos; QUE o alojamento não possui internet, mas o depoente utiliza a internet fornecida pela moradora da casa vizinha; QUE o alojamento possui banheiro (sem revestimento de cerâmica nas paredes) com pia, chuveiro quente, 1 guarda-roupas para a família; QUE o empregador não disponibiliza cadeiras, mesas, sofá; QUE não há mesa e cadeira para fazer as refeições; QUE no quarto utilizado pelo trabalhador [REDACTED] foi fornecido somente a cama e colchão; QUE o empregador não fornece ventilador, nem ar condicionado; QUE compra todos os alimentos que consome, inclusive nas frentes de trabalho; QUE as marmitas utilizadas foram compradas pelos próprios trabalhadores; QUE não há local adequado disponibilizado para guardar as marmitas; QUE os trabalhadores deixam as marmitas nos ônibus para serem consumidas no momento do almoço; QUE, nas frentes de trabalho, não há local, nem água, nem sabão, para higienizar as mãos; QUE a água que bebe nas frentes de trabalho é fornecida pelo



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

empregador; QUE não há copo disponibilizado e a água é bebida, coletivamente, diretamente na garrafa; QUE entende que a temperatura e a quantidade da água servida estão adequadas, mas falta higiene (não é armazenada adequadamente e o ônibus não possui geladeira); QUE não há instalações sanitárias nas frentes de trabalho e as necessidades fisiológicas de excreção são realizadas no mato; QUE recebe para trabalhar caneleira, bota, 1 calça, 1 blusa, boné árabe, óculos escuro, luvas; QUE não recebe protetor solar; QUE recebe as ferramentas de trabalho que utiliza no trabalho; QUE utiliza roupas pessoais, quando precisa lavar a roupa que recebeu; QUE a esposa comprou tanquinho para lavar as roupas que utiliza; QUE acha que tudo o que foi prometido está sendo cumprido porque o Sr. [REDACTED] contratou dizendo, que cada trabalhador pagaria as despesas do transporte do local de origem até o local de trabalho, que dividiriam o alojamento em casas com cerca de 8 trabalhadores, contendo apenas cama, colchão, fogão, geladeira usados; QUE os trabalhadores estão reclamando que não estão recebendo por produção, que o salário por diária é baixo, mas isso não depende do Sr. [REDACTED] porque o tempo de inicio do plantio é determinado pela Empresa Nova Gália; QUE a empresa Nova Gália fiscaliza diariamente os trabalhos; QUE o fiscal da Nova Gália pega o ponto todo o dia e confere o que foi feito; QUE é o fiscal da empresa Nova Gália quem determina, diariamente, o local a ser feito o trabalho; QUE já trabalhou em diversas empresas de diversos locais do país e conhece muitas trabalhadores rurais, que sempre o procuram perguntando se onde o depoente está tem serviço; QUE o depoente sempre informa aos que o perguntam sobre as vagas de trabalho existentes nos locais onde trabalha; QUE nada recebe pelas indicações; QUE recebe salário igual aos demais trabalhadores; QUE entende que o único benefício que possui é o de morar com a família com o aluguel pago pelo Sr. [REDACTED] Ao ser indagado sobre o motivo da cicatriz existente em seu antebraço direito, o depoente informou que foi vítima de acidente de trabalho na Empresa Nova Gália, duas vezes, nos últimos dois meses; QUE o primeiro acidente de trabalho ocorreu há cerca de mais de um mês, quando o colega de trabalho



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

[REDACTED] o atingiu com enxadão durante a arranca de colonião; QUE à época foi transportado pelo ônibus e encaminhado para o hospital municipal, onde recebeu os primeiros atendimentos; QUE os medicamentos utilizados foram comprados pelo Sr. [REDACTED]; QUE a ferida, aparentemente cicatrizada, ainda não está totalmente curada; QUE atualmente, está sentindo que o braço direito não está normal e gostaria de fazer nova avaliação médica; QUE a empresa não suspendeu o pagamento do trabalhador nos dois dias em que ficou afastado; QUE um dia depois do referido acidente, o médico que o atendeu e realizou a cirurgia somente forneceu atestado para um dia de afastamento, sendo que somente ficou afastado do trabalho 2 dias; QUE retornou ao trabalho sem condições de exercer as atividades e o Sr. [REDACTED] o destacou para ficar na frente de trabalho apenas acompanhando as atividades porque não tinha condições de trabalhar; QUE o segundo acidente que o vitimou, ocorreu por volta de oito dias após o acidente que causou corte em seu braço: QUE o depoente estava voltando do trabalho, transportado pelo ônibus; QUE o ônibus estava transportando cerca de 19 trabalhadores, sendo que 4 deles (entre eles o depoente) necessitaram de socorro médico; QUE o depoente foi a vítima que mais se feriu porque foi arremessado, com o banco do ônibus, contra o motorista; QUE o impacto provocou sangramento no corte do antebraço direito, ainda não cicatrizado; QUE ficou 2 dias sem comparecer ao trabalho, em consequência do último acidente sofrido; Sabe que um dos colegas, passageiros do ônibus quebrou um dente e que um outro feriu a perna; QUE o depoente não sabe se foi realizado CAT para os dois acidentes que ocorreram; QUE também não sabe se a empresa fez análises dos acidentes sofridos;

Trecho do depoimento do trabalhador [REDACTED]

"QUE foi procurado pelo Sr. [REDACTED] encarregado do [REDACTED] para trabalhar em Goiás, mediante contato telefônico; Que esse contato foi feito no mês de janeiro/2023; QUE veio no dia



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

06.02.2023 e ainda não começou a trabalhar efetivamente; QUE a CTPS foi recolhida pelo [REDACTED] mas não sabe o nome completo do [REDACTED] QUE ao chegar fez exames médicos, entregou toda a documentação; QUE veio num ônibus clandestino juntamente com 34 (trinta e quatro) outros trabalhadores, todos da região de Oeiras e Inhuma; QUE todos esses trabalhadores vieram para trabalhar com o [REDACTED] QUE [REDACTED] informou que iriam trabalhar como terceiro para Usina Nova Gália; QUE essa é a quinta vez que vem para o Estado de Goiás trabalhar, sendo três vez pelo [REDACTED] e duas vezes pelo [REDACTED] QUE no ano passado veio pelo [REDACTED] assim como nesse ano; QUE nos outros anos a CTPS foi devidamente anotada e fizeram a rescisão e pagaram o que acharam que era devido; QUE acha que não recebeu corretamente, pois no caso do [REDACTED] trabalhou 3 a 4 meses e o acerto deu pouco mais de R\$ 400,00; QUE com o [REDACTED] no ano passado recebeu mais ou menos R\$ 1.300,00; QUE neste ano o Chicão prometeu pagar o alojamento e salário por produção; QUE a produção seria medida por hectare; QUE não chegou a dizer quanto receberia por mês, pois isso varia para cada função; QUE o depoente iria exercer a função de picador; QUE como picador tinha a expectativa de receber o valor bruto de R\$ 3.000,00 mensais; QUE o depoente pagou a sua passagem no ônibus no valor de R\$ 420,00; QUE todos os trabalhadores que vieram no ônibus clandestino pagaram a sua respectiva passagem; QUE quem arrumou o ônibus foi o Tarcísio e ele tem residência em Oeiras e também em Goiás, sendo aqui de aluguel, pois mora com a família; QUE recebe o almoço e jantar são fornecidos, porém para serem descontados do salário; QUE isso dá uma despesa de R\$ 14,00, sendo R\$ 7,00 do almoço e R\$ 7,00 do jantar; QUE o café da manhã não é fornecido; QUE o [REDACTED] informou que iria descontar os valores das refeições, como foi no ano anterior, ou seja, de 2018 para cá sempre houve o desconto; QUE quando chegou do Piauí o ônibus parou em frente ao alojamento; QUE no quarto que o depoente fica são 5 (cinco) trabalhadores, o depoente mais 4, todos parentes do depoentes (irmãos e sobrinhos); QUE no alojamento tem 13 (treze) trabalhadores e 1 (um) banheiro; QUE havia somente o cano e os próprios trabalhadores compraram e colocaram o chuveiro;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

QUE tem um cozinha, com fogão a gás, sendo que os trabalhadores compraram o gás; QUE não tinha mesa para as refeições, porém hoje pela manhã foi colocada uma mesa, sem cadeiras; QUE faz as refeições sentado na cama ou num bloco de tijolo; QUE dormem em beliche; QUE não foram fornecidas roupa de cama; QUE trouxe de sua casa lençol e cobertor; QUE o alojamento fica na Avenida [REDACTED] (em frente a igreja Assembleia de Deus); QUE não tem armário para guardar os pertences pessoais, assim com para as roupas; QUE as roupas ficam na mala no chão; QUE no alojamento não tem nada além da geladeira, fogão e cama; QUE não tem TV; QUE é o restaurante que entrega a comida para os trabalhadores alojados; QUE a comida não é muito boa e geralmente vem arroz, feijão, salada, macarrão e um tipo de carne; QUE a quantidade é suficiente; QUE era para começar a trabalhar hoje; QUE não chegou a receber nenhum equipamento de proteção; QUE recebeu a CTPS de volta hoje e não viu registro; QUE para o exercício de sua função precisa de podão, óculos, luvas, caneleira, roupa e boné árabe, porém não chegou a receber; QUE no ano anterior e que trabalhou recebeu todos esses equipamentos; QUE acredita que não foi descontado do seu salário esses equipamentos; QUE entende que o que foi prometido e não está sendo cumprido são as condições de alojamento, pois não são dignas as condições em que estão alojados os trabalhadores, apesar de ter sido prometido que seriam bons; QUE não sofreu nenhuma ameaça nem constrangimento; QUE no ano passado os fiscais da Usina Nova Galia acompanhava a execução dos serviços, fiscalizavam e quando tinha algo que não gostavam eles reclamavam; QUE tem a reclamar dos colchões que são da safra passada e que tem carapato, bem como a casa molha quando chove, pois não tem forro e tem muitas goteiras.

Os fatos acima narrados, em conjunto com outras infrações constatadas que, em conjunto, configuram "condição análoga à de escravo", além de infrações à legislação trabalhista, subsistem-se nos indicativos de submissão e trabalhadores a condições análogas às de escravo (previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTB n.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

02/2021), conforme será logo mais explicado. Vejamos quais são essas infrações constatadas:

VII. DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS

Além das situações específicas acima citadas, envolvendo os trabalhadores migrantes em questão, foram constatadas diversas outras irregularidades durante a presente ação fiscal, as quais somaram-se àquelas, configurando a degradância do caso. Vejamos quais foram essas infrações.

1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

No decorrer da presente ação fiscal, constatou que a empresa empregadora "AGRO PECUARIA NOVA GALIA LTDA" estava submetendo 138 (cento e trinta e oito) trabalhadores rurais a condições análogas às de escravo, na modalidade de "condições degradantes de trabalho".

Todos os 138 trabalhadores resgatados haviam sido contratados irregularmente, através de intermediadores de mão-de-obra, para a realização de atividades laborais de capina (extração de ervas daninhas nos canaviais) e plantio de cana-de-açúcar para a empresa AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA LTDA.

De fato, foram constadas a prática de graves infrações relacionadas à contratação, transporte, alimentação e a condições de trabalho e moradia, materializadas no descumprimento de normas básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural, que em seu conjunto, formam um cenário desumano e caracterizador da condição análoga à de escravo, conforme descrito no Auto de Infração



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

n. 22.498-918-9, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Todos os 138 trabalhadores resgatados haviam sido contratados irregularmente, através de intermediadores de mão-de-obra, sob o manto de suposta contratação de serviços terceirizados, conforme explicado no Auto de Infração n. 22.498.917-1, capitulado no art. 41, *caput*, da CLT.

3. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Com efeito, conforme constatado durante as inspeções, todos cerca de 180 (cento e oitenta) trabalhadores rurais do plantio de cana-de-açúcar, contratados mediante intermediadores de mão-de-obra, não consignavam os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados. Havia apenas uma lista de presença, a qual era recolhida diariamente pela tomadora Nova Gália somente para fins de frequência, ou seja, para se saber quem havia ido ou não trabalhar e, com isso, fazer o pagamento da "diária" aos trabalhadores.

4. Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família.

Durante a presente ação fiscal foram encontrados 138 (cento e trinta e oito) trabalhadores rurais submetidos a condições análogas às de escravo, conforme será abaixo explicado. Esses trabalhadores haviam sido aliciados nos estados dos nordestes e haviam sido abrigados pelos "gatos" (aliciadores de mão-de-obra) em



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

11 (onze) alojamentos na cidade de Acreúna/GO, sendo que em todos eles havia irregularidades, não atendendo aos requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto previstos na NR-31.

Em dois desses alojamentos havia mais de uma família de empregados no mesmo abrigo.

5. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.

Durante a presente ação fiscal foram encontrados 138 (cento e trinta e oito) trabalhadores rurais submetidos a condições análogas às de escravo, conforme será abaixo explicado. Esses trabalhadores haviam sido aliciados nos estados dos nordestes e haviam sido abrigados pelos "gatos" (aliciadores de mão-de-obra) em 11 (onze) alojamentos na cidade de Acreúna/GO, sendo que em todos eles havia irregularidades, não atendendo aos requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto previstos na NR-31.

Dentre as irregularidades constatadas, verificou-se que: a) não em disponibilizados armários individuais para os trabalhadores alojados, fazendo com que eles tivessem que guardar suas roupas e demais pertences pessoais de forma improvisada, no chão, sobre as camas ou em cordinhas amarradas nas paredes; b) as camas superiores de beliches não possuíam proteção lateral e escada afixada na estrutura; c) alguns colchões não possuíam certificação do Inmetro e estavam bastante sujos; d) os abrigos também não dispunham de recipientes para coleta de lixo (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002).

6. Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

Dentre tais irregularidades dos alojamentos dos trabalhadores resgatados, constatou-se que as áreas de vivência (principalmente as instalações sanitárias) não eram mantidas em condições adequadas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

de conservação, limpeza e higiene. As paredes de muitos banheiros estavam com sujeiras impregnadas, encontrando-se bastante sujos e exalando forte odor fétido.

Ficava a cargo dos próprios trabalhadores a limpeza dos alojamentos, sendo isso nem sempre era feito, pois chegavam cansados do trabalho e ainda tinham que lavar suas roupas e preparar suas refeições (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002).

7. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.

Dentre tais irregularidades dos alojamentos dos trabalhadores resgatados, constatou-se utilização de fogões interior dos dormitórios de alojamentos, ou seja, num mesmo cômodo havia camas e fogões instalados (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-002).

8. Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.

Dentre tais irregularidades das moradias dos trabalhadores resgatados, constatou-se que os locais para refeição em alojamentos estavam totalmente irregulares, pois sequer dispunham de mesas e cadeiras para se tomar as refeições. Os trabalhadores tomavam suas refeições (janta), sentados no chão, sobre suas garrafas de água ou sobre suas camas.

9. Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.

Dentre tais irregularidades das moradias dos trabalhadores resgatados, constatou-se que em todos os alojamentos os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) eram instalados no interior dos abrigos e não em áreas externas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

10. Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.

Dentre as várias infrações constatadas nos alojamentos, verificou-se que não havia nenhuma área de convivência ou lazer para os citados trabalhadores alojados, sendo que sequer havia cadeiras para os rurícolas se sentarem (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002). Alguns alojamentos possuíam internet ou televisão, mas tinham sido providenciadas e custeadas pelos próprios trabalhadores alojados.

11. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Dentre as várias irregularidades encontradas nos citados alojamentos, verificamos o NÃO fornecimento de roupas de cama (lençóis, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores. Alguns trabalhadores alojados providenciavam suas próprias roupas de cama e outros dormiam diretamente sobre o colchão os colchões sujos, pois sequer havia lençóis (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

12. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que embora houvesse fornecimento de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, tal fornecimento era apenas parcial.

De fato, durante as inspeções foram visitadas 03 frentes de trabalho de carpina, 01 de corte de mudas e 01 de plantio de cana-de-açúcar, sendo que alguns trabalhadores da carpina não haviam recebido óculos; os do corte de cana-de-cana manual não haviam recebido "mangote" (proteção para os braços nas atividades de corte de cana) e nenhum deles havia recebido protetor de solar, ainda que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

por meio de dispensador coletivo, conforme item 31.6.2.1.1 da NR-31).

13. Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que embora houvesse algumas ferramentas, tal fornecimento era apenas parcial. De fato, durante as inspeções foram visitadas 03 frentes de trabalho de carpina, 01 de corte de mudas e 01 de plantio de cana-de-açúcar.

Os cortadores de cana-de-açúcar afirmaram que eles mesmos haviam comprado o facão (podão) pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais), pois não recebiam do Sr. [REDACTED] que os contratou; Já na frente de trabalho do [REDACTED] os trabalhadores afirmaram que receberam o primeiro enxadão, mas que quando esse acabava tinham com comprar por conta própria, ao valor de R\$ 68,00 cada.

14. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que não era disponibilizada água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, nas frentes trabalho de capina e de plantio de cana-de-açúcar.

Com efeito, foram visitadas 03 frentes de trabalho de carpina, 01 de corte de mudas e 01 de plantio de cana-de-açúcar, sendo que cada uma delas água disponível para beber era levada em garrafas térmicas de 5 litros, adquiridas pelos próprios trabalhadores, ou em garrafas coletivas, sendo que o trabalhador bebia água no "bico da garrafa", compartilhando-a com outros trabalhadores.

15. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Foram visitadas 03 frentes de trabalho de carpina, 01 de corte de mudas e 01 de plantio de cana-de-açúcar, sendo que em nenhuma delas havia "local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas" e o trabalhador não recebia marmita térmica para levar suas refeições para o trabalho.

16. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que não havia instalações sanitárias nas frentes trabalho de capina e de plantio de cana-de-açúcar, fazendo com que os rurícolas fossem obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato ou dos canaviais. Foram visitadas 03 frentes de trabalho de carpina, 01 de corte de mudas e 01 de plantio de cana-de-açúcar, sendo que nenhuma delas havia instalações sanitárias nas proximidades.

17. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que embora houvesse material necessário à prestação de primeiros socorros nas frentes de trabalho, não havia pessoa treinada para esse fim. Foram visitadas 03 frentes de trabalho de carpina, 01 de corte de mudas e 01 de plantio de cana-de-açúcar, sendo que nenhuma delas havia pessoa treinada para ministrar os primeiros socorros, conforme levantado durante as entrevistas com os trabalhadores.



INSPÉCION
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

18. Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo.

Durante a ação fiscal, constatou-se que os cerca de 180 trabalhadores rurais contratados para realizar o plantio de cana-de-açúcar, por intermédio de "gatos" (intermediadores de mão-de-obra), eram transportados diariamente da cidade de Acreúna/GO até a zona rural do mesmo município e municípios vizinhos, em ônibus que não possuíam autorizações específicas, emitidas pela autoridade de trânsito competente, acompanhadas das respectivas vistorias anuais dos referidos veículos, para realizar o transporte coletivo de pessoas.

Foram visitadas 03 frentes de trabalho de carpina, 01 de corte de mudas e 01 de plantio de cana-de-açúcar, sendo que nenhum dos ônibus que transportavam os trabalhadores possuíam tal autorização (ônibus Placas: [REDACTED], uma vez que tais documentos foram solicitados, mas não foram apresentados.

A falta de autorização e, consequentemente, de inspeções de segurança, estava colocando em risco a vida dos trabalhadores, inclusive já havia ocorrido um grave acidente envolvendo um dos ônibus que transportavam os trabalhadores, onde alguns deles ficaram feridos (vide imagens no Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

19. Deixar de garantir que as ferramentas atendam os requisitos dos itens 31.11.2 e 31.11.3 da NR 31, e/ou permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha.

Durante a presente ação fiscal constatamos que os trabalhadores que realizavam o corte manual de cana-de-açúcar (mudas para plantio), não dispunham de bainha para proteção das lâminas de corte da ferramenta usada para tal atividade (facão ou



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

podão). Inclusive, guardavam tais ferramentas nos ônibus ou as levavam diariamente dos alojamentos até o local de trabalho, e vice-versa, sem que tais ferramentas possuíssem tais proteções (bainhas) (vide Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-002).

20. Deixar de estabelecer no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR as medidas de prevenção contra risco de queda nas atividades de colheita e tratos culturais.

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que a empresa empregadora deixou de estabelecer no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR as medidas de prevenção contra risco de queda nas atividades de colheita e tratos culturais.

Com efeito, conforme se pode verificar pelas imagens constante do Relatório Fotográfico da ação fiscal (cópia no Anexo A-002), durante as atividades de distribuição de mudas de cana-de-açúcar para plantio, os trabalhadores ficavam posicionados sobre a carga de cana-de-açúcar em cima das carrocerias dos caminhões canavieiros, em altura superior a 2 metros (distribuição de mudas de cana-de-açúcar no terreno sulcado), com riscos de sofrerem acidentes do trabalho, razão pela qual tais atividades foram interditadas, conforme Termo de Interdição n. 4.064.668-8.

21. Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.

A empregadora em questão possuía, por ocasião da ação fiscal "in loco" (10 a 16/02/2023), cerca de 480 empregados, sendo uma parte contratada diretamente, por prazo indeterminado, e outra parte por prazo determinado (safristas), contratados irregularmente, por intermédio de "gatos" (auto de infração n. 22.498.917-1).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Com isso, o seu SESTR (Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural) deveria estar dimensionado com, no mínimo, os seguintes profissionais (Quadro 1 da NR-31): 01 Médico do Trabalho em regime de tempo parcial (15 horas por semana); 02 Técnicos de Segurança do Trabalho, em regime integral; e 01 Auxiliar ou Técnico de Enfermagem em tempo integral. Todavia, referido serviço era composto por apenas 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho.

VIII. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo."

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como "trabalho em condições degradantes", entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do "trabalho análogo à condição de escravo" se dá pela análise do quadro contextual das irregularidades considerados como um todo, e não de uma ou de algumas meras infrações trabalhistas. Assim, tal configuração decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arrestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]" (grifos acrescidos).

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

IX. INSTRUMENTOS NORMATIVOS INFRALEGAIS SOBRE O TEMA "SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto "submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo", acima citadas, temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema "trabalho análogo à condição de escravo". Vejamos:

"Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:
I - trabalho forçado;
II - jornada exaustiva;
III - condição degradante de trabalho;
IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou
V - retenção no local de trabalho em razão de:
a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
b) manutenção de vigilância ostensiva; ou

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar "trabalho em condição análoga à de escravo". Vejamos:

"Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

"2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.”

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

X. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

1. Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte da empregadora AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA LTDA, em relação aos 138 (cento e trinta e oito) trabalhadores migrantes temporários do cultivo de cana-de-açúcar, estes foram resgatados das condições análogas às de escravo às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 32 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021)

2. Do pagamento das verbas rescisórias

Após notificado para tal, a empregadora em questão regularizou o contrato de trabalho do empregado resgatado e pagou-lhe as verbas rescisórias, no montante de R\$ 14.651,00 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e um reais). O pagamento foi realizado na data de 09/02/2023, mediante depósito em conta do trabalhador resgatado, e valor conferido pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Nos dias seguintes, a empregadora providenciou o registro do trabalhador, bem como os recolhimentos do FGTS.

3. Do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 138 (cento e trinta e oito) trabalhadores migrantes temporários resgatados da condição análoga à de escravo foram cadastrados no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C¹ da Lei 7998/90 c/c

¹ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021² (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-009).

4. Da Interdição das atividades

Tendo em vista que as atividades de lançamento de mudas de cana-de-açúcar com os trabalhadores se posicionando sobre a carga, com o caminhão em movimento, representava situação de grave e iminente risco à vida dos rurícolas, a referidas atividades foi interditada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. (vide cópia do Termo de Interdição n. 4.064.668-8 no Anexo A-010).

5. Dos autos de infração lavrados

Ao todo foram lavrados 21 (vinte e um) autos de infração, todos referentes a irregularidades relacionadas aos trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 21 (vinte e um) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-011).

	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
--	-----------	--------	----------	-------------

situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))

² “Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Id				
1	22.498.917-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	22.498.918-9	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3	22.510.168-8	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
4	22.510.169-6	231031-7	Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	22.510.170-0	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
6	22.510.171-8	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	22.510.172-6	231023-6	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.510.173-4	231026-0	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.510.174-2	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes.	"d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.510.175-1	231029-5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	22.510.176-9	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.510.177-7	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	22.510.178-5	131897-7	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	22.510.179-3	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	22.510.180-7	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
16	22.510.181-5	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
17	22.510.182-3	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677,

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

			socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	de 22 de outubro de 2020.
18	22.510.183-1	131886-1	Realizar transporte coletivo de trabalhadores sem autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.9.1, alínea "a", e 31.9.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
19	22.510.184-0	231068-6	Deixar de garantir que as ferramentas atendam os requisitos dos itens 31.11.2 e 31.11.3 da NR 31, e/ou permitir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas fora da bainha.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.11.2, 31.11.3 e 31.11.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
20	22.510.185-8	131997-3	Deixar de estabelecer no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR as medidas de prevenção contra risco de queda nas atividades de colheita e tratos culturais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.15.1.1, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
21	22.510.186-6	131842-0	Deixar de dimensionar o SESTR individual por estabelecimento rural, ou deixar de considerar no dimensionamento do SESTR Coletivo o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, e/ou dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

6. Da atuação das demais instituições

Além do Ministério do Trabalho e Emprego, participaram da presente operação outras instituições que possuem atuação em comum e que atuam em parceria. Pelo Ministério Público do Trabalho, estavam presentes os Procuradores do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhador, representantes da empresa empregadora e demais envolvidos.

Pela Defensoria Pública da União, participou a Defensora Federal [REDACTED] também participando de todos os atos da presente ação fiscal.

Estas duas instituições, MPT e DPU, negociaram com os representantes da empresa empregadora o pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores resgatados no valor de R\$ 281.571,85 (duzentos e oitenta e um mil e quinhentos e setenta e um reais), correspondente a um terço de suas verbas rescisórias, e o pagamento do valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), a título de dano moral coletivo, conforme previsto em Termo de Ajuste de Conduta - TAC (cópia no Anexo A-007).

Tiveram também importante participação na ação o Procurador de República [REDACTED], bem como sua equipe de Agentes de Segurança, e os Delegados de Polícia Federal [REDACTED] e suas respectivas equipes, todos da Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO (DPF/JTI/GO).

Por fim, conforme solicitado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de Acreúna/GO fez atendimento emergencial aos trabalhadores resgatados, emitindo um

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

Relatório de Atendimento (cópia no Anexo A-012).

XI. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

Nome	Admissão	função	Remuneração	Saida
1	05/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
2	24/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
3	04/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
4	18/11/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
5	06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
6	06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
7	30/08/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
8	24/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
9	23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
10	20/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
11	25/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
12	06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
13	23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
14	21/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
15	23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
16	23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
17	02/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
18	23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
19	21/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
20	25/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
21	25/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
22	20/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
23	06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
24	23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
25	06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
26	06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
27	06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
28	03/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
29	06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

30		01/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
31		06/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
32		01/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
33		30/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
34		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
35		30/08/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
36		20/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
37		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
38		15/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
39		21/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
40		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
41		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
42		24/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
43		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
44		15/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
45		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
46		22/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
47		22/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
48		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
49		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
50		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
51		05/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
52		24/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
53		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
54		22/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
55		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
56		01/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
57		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
58		01/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
59		20/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
60		22/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
61		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
62		01/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
63		29/08/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
64		24/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
65		28/08/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
66		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023

INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

67		30/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
68		22/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
69		01/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
70		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
71		24/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
72		05/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
73		23/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
74		16/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
75		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
76		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
77		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
78		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
79		04/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
80		21/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
81		21/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
82		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
83		14/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
84		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
85		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
86		08/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
87		22/11/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
88		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
89		20/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
90		11/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
91		07/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
92		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
93		24/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
94		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
95		07/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
96		21/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
97		29/08/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
98		07/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
99		31/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
100		18/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
101		20/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
102		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
103		15/11/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

104		01/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
105		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
106		23/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
107		26/08/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
108		25/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
109		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
110		24/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
111		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
112		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
113		10/09/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
114		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
115		25/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
116		21/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
117		16/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
118		13/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
119		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
120		18/11/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
121		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
122		05/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
123		25/11/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
124		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
125		16/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
126		23/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
127		21/11/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
128		19/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
129		29/08/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
130		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
131		06/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
132		05/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
133		25/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
134		23/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
135		04/01/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
136		18/12/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
137		02/02/2023	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023
138		22/10/2022	Trab. Rural	2.100,00	13/02/2023



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais dos trabalhadores resgatados, como qualificação, endereço e telefone de contato, podem ser obtidos nos Requerimentos de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópia no Anexo A-009).

XIII. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e alguns deles prestaram depoimentos, por escrito, ocasião em que declararam, espontaneamente, as formas de contratação e aliciamento, a jornada de labor, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais em questão (cópia do termo de depoimentos no Anexo A-008);
- b) Os gestores da empresa empregadora foram entrevistados e prestaram depoimentos acerca dos fatos envolvendo a contratação dos 138 trabalhadores resgatados por meio de supostas empresas prestadoras de serviços (cópia no Anexo A-004);
- c) Os intermediadores de mão-de-obra, titulares de fato das supostas empresas prestadoras de serviços, também foram ouvidos e prestaram depoimentos por escrito (cópia no Anexo A-003);
- d) Foram realizadas inspeções em 05 frentes de trabalho (sendo 03 de carpina, 01 de corte de cana e 01 de plantio de cana) e em 11 (onze) abrigos usados como alojamentos pelos 138 trabalhadores resgatados, na cidade de Acreúna/GO (conforme Relatório Fotográfico).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

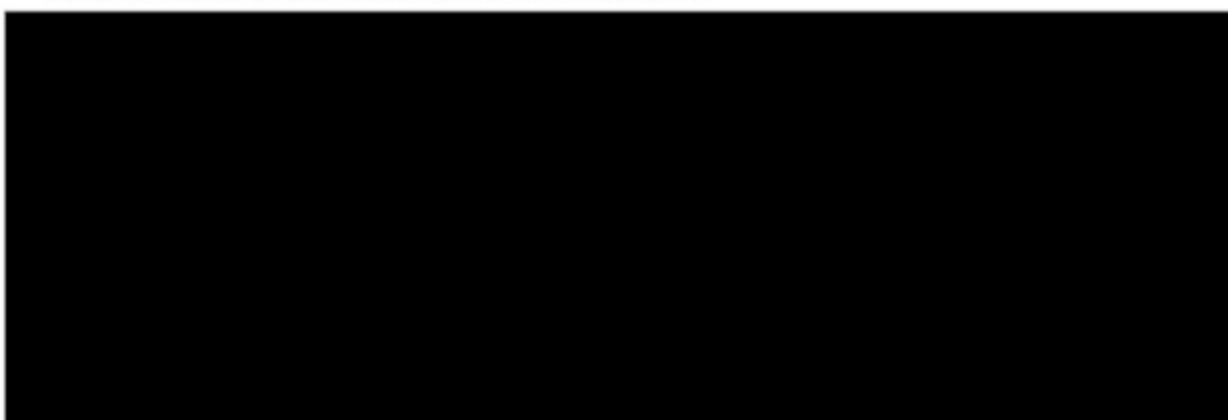
Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

da ação fiscal no Anexo A-002);

e) Também foram produzidos outros documentos tais como: Relatório da DPU (Anexo A-010), Termo de Interdição (Anexo A-010), planilha de cálculos das verbas rescisórias (Anexo A-014), dentre outros.

f) Foi enviado Ofício ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) de Acreúna/GO, conforme Ofício e Relatório de atendimento no Anexo A-012).

g) O caso foi amplamente divulgado na mídia, local e nacional, conforme alguns exemplos a seguir:



XIV. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Conforme apurado durante a ação fiscal, notadamente pelos depoimentos dos trabalhadores resgatados (cópias no Anexo A-008), a maioria das vítimas tinha sido contratada havia apenas algumas semanas, embora alguns já estivessem prestando serviços para a AGRO PECUARIA NOVA GALIA, por intermédio dos "gatos", desde outubro de 2022. Assim, a situação de exploração sob análise já perdura por, no mínimo, 04 (quatro) meses.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

XV. CONCLUSÃO

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face da empresa empregadora "**AGRO PECUÁRIA NOVA GÁLIA LTDA**" demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade dos trabalhadores.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto de violações, as quais enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP nº 02/2021, Anexo II, quais sejam:

[...]

2. Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

[...]

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

[...]

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto, demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 138 (cento e trinta e oito) trabalhadores abaixo relacionados no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás

XVI. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos:

- a) DETRAE - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/MTE;
- b) DPU - Defensoria Pública da União;
- c) MPT - Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - PTM Rio Verde/GO (IC 000033.2023.18.001/8);
- d) PF - Polícia Federal, Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO;
- e) MPF - Ministério Público Federal, PR em Rio Verde/GO;

É o relatório.

Goiânia/GO, 31 de março de 2023.

